



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

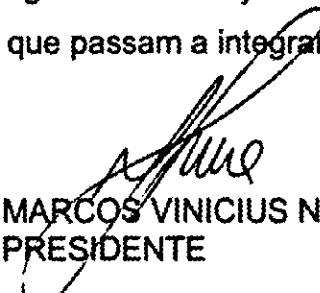
Processo nº : 10580.006689/2001-45  
Recurso nº : 153.484 – EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO  
Matéria : PIS – Exs.: 1997 e 1998  
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA e UNIVERSIDADE CATÓLICA DE  
SALVADOR  
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006  
Acórdão nº : 107- 08.783

INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO – IMUNIDADE – ALEGAÇÃO DE  
OFENSA AO ART. 14 DO CTN - SUSPENSÃO – IMPROCEDÊNCIA  
DO ATO – A suspensão de imunidade de instituição de educação,  
medida excepcional, somente subsiste para efeitos de permissão de  
tributação se provado - se e enquanto vigente as suas causas  
determinantes -, ofensa ao art. 14 do CTN.

PIS – IMUNIDADE – MANUTENÇÃO - INSUBSISTÊNCIA DO  
LANÇAMENTO – Mantida a imunidade da instituição,  
consequentemente, o lançamento de ofício decorrente de ato que  
anteriormente decretara a sua suspensão, deve ser declarado  
insubsistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
pelas 2ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM  
SALVADOR/BA e UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes por, maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os  
conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima e Albertina Silva Santos de Lima, que  
mantinham a exigência em relação aos anos – calendário 1996 e 1997, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.006689/2001-45  
Acórdão nº : 107-08.783

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.006689/2001-45  
Acórdão nº : 107-08.783

Recurso nº : 153.484  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA e UNIVERSIDADE CATÓLICA DE  
SALVADOR

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de PIS, decorrente do Processo 10580.019491/99-19, que suspendeu a imunidade da instituição, já qualificada nos autos do processo.

A instituição, desfiando, fundamentalmente, os mesmos fundamentos da defesa que fez no processo relativo à suspensão de sua imunidade, protesta pelo provimento de seu apelo.

A recorrente, não se conformando com os termos do v. Acórdão 04.444/2003, em tempestivo recurso de fls. 283/330, contra ele se insurgiu alegando, em síntese:

- (i) que o primeiro MPF já teria nascido viciado já que, embora expedido em 05 de abril de 2000, sua ciência à recorrente somente se verificou em 07 de agosto de 2000, ou seja, quatro dias após ter expirado o seu prazo de validade;
- (ii) que o MPF/C-2, por intermédio do qual se pretendeu prorrogar o prazo da fiscalização para 02 de dezembro de 2000 também seria viciado já que não se poderia prorrogar que já caducado, o mesmo se aplicando aos demais MPF/C emitidos;
- (iii) que por força da liminar concedida nos autos da ADIN nº 1.802-3, suspendendo a vigência do § 1º e alínea "f" do § 2º, ambos do artigo 12, do art. 13, caput e do art. 14, todos da Lei nº 9532, a fiscalização estaria impedida de instaurar qualquer de seus trâmites;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.006689/2001-45  
Acórdão nº : 107-08.783

- (iv) que os créditos de PIS relativos aos fatos geradores de março a setembro de 1996, em face do disposto no art. 150, § 4º, do CTN, teriam sido atingidos pelo termo final do prazo decadencial;
- (v) que seria impossível a atribuição de eficácia retroativa à suspensão da imunidade, como assim já se pronunciou o 1º Conselho de Contribuintes em julgamentos relativos à tributação de aplicações financeiras, tal como previsto pela lei 9.532/97;
- (vi) que a entidade é detentora do certificado de fins filantrópicos – CNAS e, por conseqüência, teria atendido todos os requisitos estabelecidos na legislação específica fazendo jus, pois, à imunidade relativa às contribuições de seguridade social, sendo certo que somente após a sua cassação pelo órgão competente é que se poderia cogitar dessa espécie de tributação;
- (vii) que o auto de infração seria nulo porquanto sua fundamentação legal seria equivocada; e
- (viii) que a utilização da TAXA SELIC como juro de mora seria ilegal/inconstitucional.

Às fls. 523, despacho da Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA – Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT -, dando conta de que teria havido arrolamento de bens e ressaltando a existência de recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.006689/2001-45  
Acórdão nº : 107-08.783

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo é o de ofício atende os pressupostos de lei. Deles, portanto, tomo conhecimento.

O lançamento em questão decorre, como visto, do ato de suspensão da imunidade da recorrente, levado a efeito nos autos do processo 10580.019491/99-19 cujo recurso, julgado nesta mesma sessão, nos termos do Acórdão 107- 08.773, foi provido, tendo a Câmara, assim, restabelecido a imunidade da instituição.

Nesse contexto, como a decisão proferida naquele processo constitui causa prejudicial deste, decretando em verdade a insubsistência do lançamento em causa, dou provimento ao recurso interposto e, conseqüentemente, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 18 de outubro de 2006.

NATANAEL MARTINS